



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976832 - PR (2025/0020258-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JESSICA THAINA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício. A agravante, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, sob o fundamento de ser mãe de criança menor de 12 anos. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, considerando a gravidade do crime e a periculosidade da acusada; (ii) estabelecer se a condição de mãe de criança menor de 12 anos impõe, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ e do STF veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou nos autos.

A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que apontam a liderança da agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, incluindo gerência financeira e operacional do grupo.

A gravidade concreta da conduta, a habitualidade na prática delitiva e o risco de reiteração justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A condição de mãe de criança menor de 12 anos não gera automaticamente o direito à prisão domiciliar; é imprescindível demonstrar a ausência de suporte familiar, o que não foi comprovado, sendo a criança assistida pela avó materna.

A decisão encontra amparo em precedentes segundo os quais a situação excepcional, caracterizada pela posição de liderança na organização criminosa, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, mesmo diante da maternidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório.

A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, devendo ser demonstrada a desassistência da criança.

Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 319, I a IX; 318; 318-A; 318-B.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 807.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 683.096/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 21.09.2021; STJ, RHC 46.094/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.2014; STJ, AgRg no RHC 208.466/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976832 - PR (2025/0020258-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JESSICA THAINA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo e não concedeu ordem de ofício. A agravante, presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar, sob o fundamento de ser mãe de criança menor de 12 anos. A decisão agravada manteve a custódia cautelar com base na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, considerando a gravidade do crime e a periculosidade da acusada; (ii) estabelecer se a condição de mãe de criança menor de 12 anos impõe, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ e do STF veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou nos autos.

A decisão que manteve a prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que apontam a liderança da agravante em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, incluindo gerência financeira e operacional do grupo.

A gravidade concreta da conduta, a habitualidade na prática delitiva e o risco de reiteração justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A condição de mãe de criança menor de 12 anos não gera automaticamente o direito à prisão domiciliar; é imprescindível demonstrar a ausência de suporte familiar, o que não foi comprovado, sendo a criança assistida pela avó materna.

A decisão encontra amparo em precedentes segundo os quais a situação excepcional, caracterizada pela posição de liderança na organização criminosa, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, mesmo diante da maternidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório.

A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, devendo ser demonstrada a desassistência da criança.

Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312; 319, I a IX; 318; 318-A; 318-B.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 807.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 30.05.2023; STJ, AgRg no HC 683.096/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 21.09.2021; STJ, RHC 46.094/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.2014; STJ, AgRg no RHC 208.466/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 12.03.2025.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 198.

A decisão agravada não conheceu do substitutivo habeas corpus e também não vislumbrou ilegalidade para concessão da ordem de ofício.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 198-206):

Consigno, ab initio, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar. Consta dos autos que a paciente foi presa cautelarmente em 19/12/2024 (fl. 81), pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico), que foi mantida pelo Tribunal de origem, no âmbito de pedido de substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas (fls. 118/130). Sustenta a defesa, em síntese, que a recorrente é mãe de uma filha de 8 anos e que a prisão preventiva lhe impossibilitaria de cuidar adequadamente da criança. Afirma que os crimes imputados não envolveram violência ou grave ameaça. Sustenta, ainda, que não há elementos na investigação a indicar que

os fatos teriam sido praticados dentro da sua residência e, ainda, que a organização criminosa estaria desmantelada e neutralizada em razão do cumprimento de medidas cautelares deferidas no processo principal e da prisão de seus líderes. Ademais, o genitor das crianças também se encontra preso. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar ou a sua substituição por prisão domiciliar. Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. A decisão que indeferiu a liberdade provisória e manteve a prisão preventiva da paciente teve a seguinte fundamentação, extraída do acórdão impugnado (fls. 121- 129): Quanto à higidez do decreto prisional, convém ressaltar que a medida extrema está lastreada em elementos da materialidade delitiva e em indícios mínimos de autoria, nos seguintes termos detalhados pela autoridade impetrada, verbis: “A materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e os indícios suficientes de autoria em relação aos alvos da prisão preventiva são comprovados nos seguintes elementos. Pelos Relatórios de Investigação nº 43 /2024 e nº 38/2024, que detalham as atividades das duas associações criminosas, lideradas por Eldes Paulo Brum e pelo casal Jessica Thainá dos Santos e Douglas Henrique da Costa. Esses relatórios descrevem a estrutura das associações, a divisão de tarefas e os papéis específicos de cada investigado, como comércio direto ao usuário, fornecimento de entorpecentes e monitoramento de ações policiais. E pela análise dos dados telemáticos obtidos dos celulares apreendidos com Jessica Thainá dos Santos e Eldes Paulo Brum, conforme o processo de quebra de sigilo de dados nº 0012600-70.2024.8.16.0170, revelou comunicações que comprovam a prática contínua de tráfico de drogas e a coordenação das atividades criminosas. Além disso, boletins de ocorrência e vídeos gravados pela autoridade policial, mencionados nos relatórios de investigação, mostram os investigados em atividades relacionadas ao tráfico de drogas, confirmando a materialidade dos delitos. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram encontrados entorpecentes e outros objetos relacionados ao tráfico de drogas, reforçando a materialidade dos crimes. A ficha de identificação dos investigados e seus antecedentes criminais também corroboram os indícios de autoria e a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Esses elementos demonstram a materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como os indícios suficientes de autoria, justificando a decretação da prisão preventiva dos investigados.”(mov. 24.1 – autos NU : 0016268- 49.2024.8.16.0170). Destaquei. Ademais, o decisum impetrado restou amparado na necessidade de garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva. Sobre o tema, vale conferir o que consignou a autoridade impetrada: “A liberdade dos

investigados representa um risco concreto de continuidade das atividades ilícitas e potencial aumento da criminalidade. A prisão preventiva é necessária para evitar a reiteração delitiva e garantir a segurança da sociedade. Esses fundamentos e elementos justificam os pedidos de prisão preventiva dos investigados, com base na necessidade de preservar a ordem pública e evitar a continuidade das atividades criminosas. O modus operandi dos crimes, em tese, perpetrados, indiscutivelmente evidenciam a periculosidade concreta dos representados. Os relatórios de investigação detalham que Eldes Paulo Brum, conhecido como "Tio Neno", gerencia um ponto de tráfico de drogas na Rua Benjamin Constant, nº 631, onde usuários frequentam para adquirir entorpecentes, principalmente crack. A análise dos dados telemáticos extraídos do celular de Eldes revelou comunicações que comprovam a prática contínua de tráfico de drogas e a coordenação das atividades criminosas. Felipe Matos dos Santos e André Luiz Gomes Pinheiro, que residem no mesmo local, atuam na distribuição de drogas sob o comando de Eldes. Jessica Thainá dos Santos e Douglas Henrique da Costa são identificados como líderes de outra associação criminosa, especializada em cocaína. As conversas extraídas do celular de Jessica revelam indícios de autoria e materialidade, incluindo a participação de outros interlocutores, como Ana Cristina Batista Amélio (Mica), que atua intermediando o comércio de drogas, e Adriel Gabriel Alves Ribeiro, identificado como fornecedor de entorpecentes. Aldair Felipe dos Santos Alves, conhecido como Felipe, foi preso em flagrante no dia 1º de dezembro de 2024, conforme Boletim de Ocorrência nº 1494696/2024, durante patrulhamento no bairro Jardim Europa. Ele foi encontrado com oito zip locks contendo substância análoga à cocaína e admitiu que a droga seria para revenda. No relatório juntado na mov. 1.2 é possível identificar diversos diálogos extraídos dos celulares outrora apreendidos que indicam a traficância habitual e constante dos investigados. Os vizinhos da área onde Eldes Paulo Brum opera o ponto de tráfico relataram medo de represálias, o que demonstra o impacto negativo das atividades criminosas na comunidade local. A presença constante de usuários e a movimentação intensa no local reforçam a necessidade de medidas severas para garantir a ordem pública. Também, não é o caso de aplicar nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, conforme fundamentação específica a seguir. A par disso, no presente caso, incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso I, do CPP (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), vez que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas, o que demonstra periculosidade dos representados. Assim, referida cautelar poderia possibilitar a reiteração criminosa. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso II, do CPP (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações), vez

que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas, o que demonstra a periculosidade dos representados. Assim, referida cautelar poderia possibilitar a reiteração criminosa. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso III, do CPP (proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante), vez que não possui qualquer pertinência com os fatos em apuração. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IV, do CPP (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), vez que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas, o que demonstra a periculosidade dos representados. Assim, referida cautelar poderia possibilitar a reiteração criminosa. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso V, do CPP (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), vez que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas. Assim, referida cautelar poderia possibilitar a reiteração criminosa, notadamente pelo fato de que não há fiscalização com relação ao cumprimento da referida medida cautelar. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do CPP (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), vez que não possui qualquer pertinência com os fatos em apuração. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VII, do CPP (internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, conforme art. 26 do Código Penal, e houver risco de reiteração), vez que não possui qualquer pertinência, pois não há notícias de inimputabilidade ou semiinimputabilidade dos representados nos autos. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso VIII, do CPP (fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial), vez que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são graves e, portanto, a fiança seria insuficiente para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Incabível a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, inciso IX, do CPP (monitoração eletrônica), vez que seria insuficiente para acautelar o meio social, diante da gravidade em concreto das condutas imputadas, o que demonstra a periculosidade dos representados. Assim, referida cautelar poderia possibilitar a reiteração criminosa, posto que insuficiente para evitar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, notadamente, pelo fato de que os representados estariam utilizando-se de terceiros para a prática dos crimes. Especialmente porque a comercialização

da droga se dá também em local fixo e residencial.” (mov. 24.1 – autos NU 0016268-49.2024.8.16.0170). Destaquei. Dessa forma, infere-se que a medida constritiva é necessária para evitar a reiteração delitiva da paciente no grupo criminoso, sendo evidenciados indícios de habitualidade na prática de crimes relacionados a entorpecentes. Tal situação justifica a manutenção da medida mais gravosa como forma de cessar a atividade criminosa. Assim, não se pode cogitar, nesta etapa processual, de qualquer ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta na decisão. [...] Tal situação justifica a manutenção da medida extrema, não havendo que se falar em ilegalidade do decisum. Não se olvide, ainda, que basta a presença de um dos requisitos contemplados no art. 312 do CPP para legitimar a medida excepcional, revelando-se prescindível a demonstração concomitante de todas as hipóteses previstas na legislação adjetiva. A par disso, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sob o fundamento de que a paciente seria necessária aos cuidados de sua filha de oito anos de idade, melhor sorte não lhe assiste. Verifica-se dos autos que o referido pleito foi indeferido pela autoridade impetrada nos seguintes termos: “No presente caso, em que pese a requerente seja genitora de criança de oito anos de idade, fato devidamente comprovado pela certidão de nascimento de mov. 1.3, tem-se que está presente situação excepcional que impede o deferimento da prisão domiciliar. Este Magistrado, em autos n.º 0017081-76.2024.8.16.0170, deferiu a substituição da preventiva pela prisão domiciliar à investigada Ana Cristina Batista Amelio, que também teve a segregação cautelar decretada nos autos n.º 0017081-76.2024.8.16.0170, todavia, o caso da requerente enseja maior rigor, visto que, ao que tudo indica, ela desempenhava papel central, de liderança e gerência, na associação para a prática do crime de tráfico de drogas. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do relatório de investigação c/c análise de dados telemáticos n.º 43/2024 (mov. 1.2, autos n.º 0016268-49.2024.8.16.0170): De acordo com as novas informações, o comércio de drogas no local estaria agora sendo gerido pelas pessoas identificadas inicialmente como Felipe, André e Jéssica, que seriam os responsáveis pela distribuição de entorpecentes. [...] Com base na análise das mensagens, áudios e demais elementos colhidos ao longo da investigação, conclui-se que Douglas e Jéssica desempenham papéis centrais em um esquema de tráfico de drogas, operando de forma estruturada e coordenada. As evidências demonstram que ambos gerenciam ativamente a comercialização de entorpecentes, utilizando interlocutores como Felipe para a realização de entregas e para a ampliação de sua rede de distribuição. Os diálogos analisados indicam não apenas a venda de drogas, mas também a articulação logística envolvendo outros indivíduos, evidenciando um vínculo estável e permanente entre os investigados, caracterizando a associação para o tráfico de drogas. Esse vínculo é reforçado pela divisão de tarefas entre os envolvidos, a utilização de linguagem codificada típica do tráfico, e a atuação em conjunto para evitar a detecção por parte das autoridades. [...] Embora não tenha sido possível estabelecer ligação

direta entre Eldes Paulo Brum ("Tio Neno") e o casal Jessica Thainá dos Santos e Douglas Henrique da Costa, os indícios apontam que estes também gerenciam uma associação voltada ao tráfico de drogas. O grupo utiliza predominantemente o sistema delivery, com entregas realizadas pelo investigado Aldair Felipe dos Santos Alves, que conta com a colaboração de sua companheira Makiely de Quadros, por meio do uso de motocicleta. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais da requerente, não se mostra adequada e suficiente, por ora, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Salienta-se, por fim, que a previsão de prisão domiciliar a pessoa que é mãe não é um salvo conduto para práticas delitivas, devendo ser analisada a peculiaridade e gravidade do caso em concreto (gravidade em concreto da conduta em razão do exercício de uma das funções principais na associação para a prática do tráfico de drogas). Além do mais, a requerente, em audiência de custódia, sustentou que a avó da sua filha exercia os cuidados dela com frequência, de modo que, a princípio, os direitos da criança estão sendo garantidos pela família extensa.” (mov. 12.1 – autos NU 0017141-49.2024.8.16.0170). De fato, muito embora a paciente seja mãe de uma criança de 08 (oito) anos de idade, entendo estar delineada a presença de situação excepcional que autoriza a manutenção da medida extrema, por concebê-la como a única opção suficiente para o acautelamento da ordem pública. Isso porque, como visto, as investigações apontam que a paciente é, em tese, uma das lideranças de associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, com destaque, inclusive, no fornecimento e na gestão financeira do grupo. Conforme indicado nas investigações (mov. 1.2 dos autos nº 0016268-49.2024.8.16.0170) o ‘comércio de drogas no local estaria agora sendo gerido pelas pessoas identificadas inicialmente como Felipe, André e Jéssica, que seriam os responsáveis pela distribuição de entorpecentes’ e que ‘Mica atuava como intermediária no comércio ilícito de drogas, possivelmente sob coordenação de Jéssica e Douglas’ e ainda que ‘o diálogo confirma a participação ativa de Felipe na logística de distribuição de entorpecentes, atuando como responsável direto pelas entregas aos usuários. A reação de Jéssica evidencia a importância da organização e pontualidade nas operações do grupo, além de reforçar o papel de liderança ou coordenação que ela exerce nas atividades ilícitas’, sendo, assim, demonstrada situação excepcionalíssima a justificar o indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Ademais, ressalte-se estar comprovado que a infante se encontra assistida por outro membro da família. A propósito: [...] In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, pois foi apontada a existência de uma complexa e estruturada organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, cuja função de liderança é exercida pela paciente, em sociedade com seu companheiro. Ainda, apontou-se que a recorrente é responsável pelo controle financeiro, bem como nas operações da organização criminosa, além de ter a função de estabelecer contato com clientes e outros

membros da organização, incluindo de outros núcleos sob investigação. Ademais, conforme visto, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido ao fundamento de que a recorrente possui posição de liderança, mediante o gerenciamento da organização criminosa, inclusive por meio digital, indicando a inadequação do benefício neste momento. Ressaltou-se, ainda, que a própria paciente, ouvida durante a audiência de custódia, informou que sua filha costumava ficar sob os cuidados da avó, o que denotaria a ausência de sua imprescindibilidade para garantir a saúde e segurança da criança neste momento, o que está a bem equilibrar os interesses em conflito no caso concreto. A propósito, como bem orienta o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, "a não substituição da medida baseada na gravidade em abstrato da figura típica ou mesmo em estereótipos relativos à figura feminina está em manifesto confronto com as diretrizes já determinadas pelo Supremo", o que não ocorre na hipótese excepcionalíssima ora analisada, em que restou devidamente fundamentada a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Tais argumentos são suficientes para rechaçar alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. A periculosidade e riscos sociais podem justificar a custódia cautelar ao acusado pelo crime de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - D Je 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - D Je 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Moura Ribeiro - D Je 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. (e-STJ Fl. 203) Documento eletrônico juntado ao processo em 26/03/2025 às 15:50:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS Documento eletrônico VDA46399173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/03/2025 15:39:54 Publicação no DJEN /CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: b26c30bf-4cbc-4937-af45-ec2bd4261dfc Sebastião Reis Júnior - D Je 28/5/2014. Justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC 46.094/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je 04/08/2014; RHC 48.067/ES, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, D Je 18/06/2014; RHC 46.341/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, D Je 11/06/2014; RHC 47.242/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, D Je 10/06/2014. Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, D Je de

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023. No tocante ao pleito de prisão domiciliar, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo sendo mãe de crianças menores de 12 anos, a situação excepcionalíssima do caso justifica o indeferimento do benefício, notadamente quando há gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva se mostra iminente, tendo em vista a posição de liderança na organização criminosa. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual a agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária, sob monitoramento eletrônico, por ser mãe de três filhos menores de 12 anos, sendo um deles com apenas 3 anos de idade. 2. A agravante foi condenada a 10 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com apelação pendente de julgamento. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante, mãe de crianças menores de 12 anos, faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando as circunstâncias excepcionais do caso. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva da agravante foi fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, com base na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e na participação em organização criminosa. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, mesmo sendo mãe de crianças menores de 12 anos, a situação excepcionalíssima do caso justifica o indeferimento do benefício de prisão domiciliar. 6. Não foi demonstrada a imprescindibilidade do cuidado materno exclusivo, uma vez que as crianças estão sob os cuidados da avó materna, e não há comprovação de gravidez de risco ou condição médica que justifique a substituição da prisão preventiva. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida em casos de situação excepcionalíssima, mesmo para mães de crianças menores de 12 anos, quando fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva. " Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 318, 318-A, 318-B. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20.02.2018; STJ, AgRg no HC 807.952/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.05.2023. (AgRg no HC n. 974.448/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉ INTEGRANTE DO NÚCLEO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A prisão preventiva foi mantida em caráter liminar tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada à paciente, acusada de integrar organização criminosa complexa e estruturada, composta por 41 pessoas e voltada para a prática de crimes graves, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, homicídios e comércio ilegal de armas de fogo. Segundo consta dos autos, a recorrente exercia papel estratégico no núcleo financeiro da organização criminosa, sendo peça essencial para a operacionalização das atividades ilícitas. 3. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, D Je de 20/2/2009). 4. A negativa da prisão domiciliar encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "há fundamentação concreta e específica acerca da situação excepcional, pois, embora a paciente seja mãe de duas crianças menores de 12 anos, as circunstâncias do caso revelam o seu íntimo envolvimento com a organização criminosa, uma vez que gerencia a sua parte financeira, participando, assim, pelo menos em princípio, de maneira efetiva e relevante do núcleo de liderança da respectiva facção." (AgRg no HC n. 683.096/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, D Je 27/9/2021). 5. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 6. Agrado regimental desprovido. (AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.) Pelo exposto, não conheço do habeas corpus, não sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois a agravante integraria a liderança em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, incluindo gerência financeira e operacional do grupo. Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em habeas corpus, no qual se questiona a manutenção da prisão preventiva da agravante, acusada de envolvimento em homicídio qualificado.

2. A agravante teria falsificado seu nome para obter o telefone da vítima e, a pedido de um indivíduo preso, vinculado à organização criminosa, filmado e fotografado a residência da vítima, além de encomendar produtos para garantir a presença da vítima no local do ataque.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida, considerando a gravidade do crime e a periculosidade da acusada.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de a agravante ser mãe de uma criança de três anos de idade.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade da agravante.

6. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, sendo necessário demonstrar que a criança estaria desassistida, o que não foi comprovado no caso.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que justificam a medida.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da agravante.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, devendo ser demonstrada a desassistência da criança. 3.

Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 4. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 318-A;
CPP, art. 318-B. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR,
Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017;
STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta
Turma, julgado em 06/04/2021; STJ, AgRg no RHC n. 166.045/PA, Rel. Min.
Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022.
(AgRg no RHC n. 208.466/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto,
Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.832 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0020258-4

Número de Origem:

00171414920248160170 01335901820248160000 1335901820248160000 171414920248160170

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO : SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JESSICA THAINA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA THAINA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : SAMUEL DA ROCHA SOUZA - PR074215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025